



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O Art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital, observadas as regras padronizadas nesta Lei e em resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

.....
.....
§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216512210800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 5º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de 6 (seis) meses da data unificada a que se refere o § 1º, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que deverá prever:

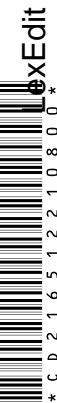
- I – o prazo de 3 (três) meses para registro de candidaturas; e
- II – o prazo de 3 (três) meses para realização de divulgação das candidaturas.

§ 6º Para ampliar ao máximo o número de candidatos e de votos, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos Criança e do Adolescente deverá promover ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando que:

I – o edital a que se refere o § 5º deverá ser:

- a) publicado no diário oficial do Município ou do Distrito Federal, ou meio equivalente;
- b) publicado, ao menos 3 (três) vezes, em jornal de grande circulação no Município ou no Distrito Federal;
- c) afixado, permanentemente, em local de amplo acesso ao público na sede do Município ou do Distrito Federal; e
- d) divulgado, permanentemente, em destaque no sítio eletrônico oficial do Município ou do Distrito Federal;

II – a data unificada a que se refere o § 1º e demais informações necessárias para que o cidadão compareça à votação deverão ser:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

- a) divulgadas, ao menos 3 (três) vezes, em jornal de grande circulação;
- b) divulgadas, ao menos semanalmente, em rádio do Município ou do Distrito Federal; e
- c) divulgadas em outros meios necessários para amplo conhecimento dos cidadãos do Município ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13/7/1990, ao estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca, à luz do art. 227 da Constituição Federal, dar concretude aos direitos das crianças e dos adolescentes. Para tanto, o ECA prevê a existência de Conselho Tutelar em cada Município e Região Administrativa do Distrito Federal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes” (arts. 131 e 132)¹.

Em sua redação atual, o art. 132 do ECA estabelece que cada Conselho Tutelar seja composto por “5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha”. Os membros dos Conselhos Tutelares desempenham um papel central na defesa e na garantia dos direitos de nossas

¹ No Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, existem dados de 2018 que indicam a existência de 5.956 conselhos tutelares instalados em 5.559 municípios brasileiros. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2019/abril/GUIADEORIENTACOESSOBREOPROCESSODEEESCOLHADOSMEMBROSDOCONSELHOTUTELAREMDATAUNIFICADAEMTODOTERRITORIONACIONAL2.pdf>.

Acesso em: 8 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216512210800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

crianças e adolescentes, sobretudo se considerarmos as relevantes atribuições elencadas no art. 136 do ECA, o que explicita a importância do processo de escolha já referido.

O caput do art. 139 do ECA (redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991) prevê que “o processo para a escolha de membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público”, enquanto o § 1º do art. 139 (redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012) estabelece que “ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial”.

De fato, as alterações promovidas pela Lei nº 12.696/2012, sobretudo a previsão de processo de escolha em data unificada, contribuíram para evolução da seleção de membros de conselhos tutelares, mas, se observarmos a limitada participação dos cidadãos observada no processo de escolha unificado realizado em 2019, constatamos que subsiste espaço para atuação do Congresso Nacional, no sentido de incluir, na própria lei nacional², dispositivos capazes de ampliar o número de candidaturas e, principalmente, potencializar as respectivas votações.

O objetivo desta Proposição é, enfim, fortalecer a democracia nos processos de escolha, estabelecendo, no ECA, prazos padronizados para inscrições e divulgação de candidaturas de membros para o Conselho Tutelar, bem como regras mínimas de publicidade do período de inscrições de candidaturas e também da data e dos locais de votação do processo de escolha. Em conclusão, certo do compromisso dos Parlamentares desta Casa

² A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ainda que se proponha a disciplinar o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional, além de não ter a força normativa necessária, também não estabelece prazo padronizado para inscrição de candidaturas e exigências mínimas de publicidade. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908. Acesso em: 8 abr. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

com a qualificação dos Conselhos Tutelares, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Deputado **VICENTINHO**

2021-2945

Apresentação: 26/05/2021 11:13 - Mesa

PL n.19556/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216512210800>

